



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085502-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA BARROSO, é agravado SILVANO ARAUJO SOUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2636 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento Nº: 2085502-96.2025.8.26.0000

COMARCA: São Caetano do Sul

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Dra. Ana Lucia Fusaro

Agravante: Eduardo Jorge de Oliveira Barroso

Agravado: Silvano Araujo Souto

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO POR AFETAÇÃO AO TEMA Nº 44 (IRDR Nº 2256317-05.2020.8.26.0000).

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Matéria impugnada no presente recurso, cuja controvérsia sobre a possibilidade de utilização da CNIB, resta afetada pelos Temas nº 1137/STJ e 44/TJSP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte executada junto à CNIB. Impossibilidade momentânea de decretação de medidas acautelatórias atípicas. Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137). Possibilidade de renovação do pedido após o julgamento da matéria pela Corte Superior. Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Desprovido.

Tese de julgamento: "A determinação de suspensão dos feitos, em âmbito nacional, por Corte Superior, é impositiva aos órgãos fracionários do Poder Judiciário."

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 139, inciso IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1137, Rel. Min. Marco Buzzi, Corte Especial, j. 05.05.2022; TJSP, Tema nº 44 - IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Des. Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 20.05.2021.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 71/2 dos autos principais digitais, que indeferiu o pedido de inclusão do executado no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, considerando a suspensão dos processos ante o o julgamento do tema 1137, vinculado ao julgamento do tema 44/TJSP.

Sustenta a parte agravante o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do feito, bem como deferido o pedido de inclusão dos dados do executado junto ao CNIB.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado no efeito devolutivo, dispensadas as informações, bem como a intimação da parte contrária, com o envio dos autos ao Julgamento Virtual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, no âmbito deste E. Tribunal de Justiça há o IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44), no qual o eminente Desembargador Relator Ferraz Arruda determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria em questão até o julgamento do Tema 1.137 do STJ, conforme decisão exarada em 05.05.2022.

Diferentemente do Sisbajud e do Renajud, que lançam uma indisponibilidade momentânea sobre os ativos financeiros ou sobre os veículos automotores de propriedade do devedor, respectivamente, o CNIB é um cadastro que impõe uma restrição patrimonial (indisponibilidade) de natureza genérica e duradoura ao devedor, no intuito de induzi-lo a quitar o débito ou garantir o juízo a fim de recuperar a disponibilidade sobre seus bens. Por causa desse efeito indutivo, é exemplo de meio executivo atípico a que

alude o supracitado inciso do artigo 139 do CPC.

Neste sentido, impera a jurisprudência do Egrégio
Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte executada junto à CNIB. Impossibilidade momentânea de decretação de medidas acautelatórias atípicas. Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137). Possibilidade de renovação do pedido após o julgamento da matéria pela Corte Superior. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304387-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Impossibilidade de apreciação do pleito por afetação ao Tema nº 44 (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000). Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, sob o fundamento de que a medida não se mostra útil à satisfação do crédito. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste na insurgência da instituição bancária credora que sustenta já ter esgotado todas as pesquisas de bens passíveis a penhora em nome do executado, ora agravado, as quais restaram infrutíferas, eis que pleiteou pela reforma da r. decisão para que seja realizada pesquisa de bens via sistema CNIB. III. Razões de decidir O agravo de instrumento não comporta conhecimento, visto que a matéria impugnada no presente recurso, cuja controvérsia sobre a possibilidade de utilização da CNIB, resta afetada pelos Temas nº 1137/STJ e 44/TJSP, os quais determinaram a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão. IV. Dispositivo e tese Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A determinação de suspensão dos feitos, em âmbito nacional, por Corte Superior, é impositiva aos órgãos fracionários do Poder Judiciário." Dispositivo relevante citado: CPC, art. 139, inciso IV. Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1137, Rel. Min. Marco Buzzi, Corte Especial, j. 05.05.2022; TJSP, Tema nº 44 - IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Des. Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 20.05.2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319815-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome de parte executada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Irresignação do exequente - Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB) Provimento CNJ nº 39/2014 Suspensão de processos que envolvam a matéria determinada no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), em trâmite perante o TJSP, até o julgamento do Tema nº 1137 do C. Superior Tribunal de Justiça Impossibilidade de apreciação do pleito Recurso improvido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2151316-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

PROCESSO Decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens perante o CNIB - Anula-se, de ofício, a r. decisão agravada, julgando-se prejudicado o recurso, com determinação de retirada da anotação de indisponibilidade de bens perante o CNIB, porque: (a) conforme decidido pelo Eg. STJ, nos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP (Tema 1137), cuja matéria versa sobre "definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observandose a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos", houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 e (b) nos autos do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, processado perante o Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça (Tema 44): (b.1) foi deliberada a suspensão do feito até dia 20.05.2022 e (b.2) tendo em vista o deliberado nos REsp nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP, restou determinada a "suspensão dos processos prevista no art. 982 do CPC até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no tema, com fulcro no

artigo 980, parágrafo único, do CPC, comunicando-se os órgãos jurisdicionais competentes, bem como, nestes autos e em momento oportuno, o julgamento pelo tribunal superior a fim de que se proceda ao julgamento deste IRDR" - Aplicando à espécie as premissas supra, na atual situação processual, descabe ao MM Juízo da causa deliberar acerca do pedido formulado pela parte agravada credora de decretação de indisponibilidade de bens perante o CNIB, ante a determinação da Superior Instância de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, sendo, de rigor, anular, em parte, a r. decisão agravada, com determinação ao MM Juízo da causa para que aprecie a questão após o julgamento dos REsp 1955539/SP e REsp 1955574/SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1137, do Eg. STJ, como bem entender de direito e nos termos do ali deliberado pelo Tribunal Superior, com determinação de retirada da anotação de indisponibilidade de bens perante o CNIB. PROCESSO Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, administrado pelo Banco Central, objetivando solicitar informações sobre a existência de ativos em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, com correspondência no art. 665-A, do CPC/1973, sendo certo que o fato de estar previsto na LF 9.613/1998, de caráter penal, não afasta sua aplicação no âmbito de execuções cíveis - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen, como requerido pela parte credora agravante, visto que não localizados bens suficientes para garantir a satisfação do débito exequendo. Anulação, de ofício, em parte, da r. decisão agravada, julgado prejudicado, em parte, o recurso, com determinação e recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2167803-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Assim, diante da manutenção da suspensão determinada, restam prejudicados os demais pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo "a quo", com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica